



Apelação Cível nº 0816619-40.2023.8.19.0202

Apelante: Joice Cristina Monteiro Eglair

Advogado(a): Aline de Lucena Austregesilo de Athayde

Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Credits Auto IX

Advogado(a): Antônio de Moraes Dourado Neto

Juiz que proferiu a sentença: Guilherme de Souza Almeida

Relatora: Des^a. RENATA SILVARES FRANÇA

ACÓRDÃO

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. SUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL PARA COMPROVAR OS FATOS. PRECLUSÃO DA DISCUSSÃO QUANTO À INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MÉRITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS PERMITIDA E DEVIDAMENTE PACTUADA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS PELO MERO FATO DE ESTAREM ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO. VALIDADE DA TARIFA DE REGISTRO E DA INCLUSÃO DO IOF NO FINANCIAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS OU DE INDÉBITO A SER REPETIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Apelação Cível contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos revisionais formulados pela ora Apelante, que sustenta, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa e, no mérito, a abusividade dos juros remuneratórios por capitalização indevida e por superarem a média de mercado, além da cobrança indevida de IOF e de tarifa de registro, devendo-se repetir em dobro o suposto indébito e compensar os danos morais alegadamente sofridos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em verificar: (i) preliminarmente, se houve cerceamento de defesa em razão do indeferimento da prova pericial e da inversão do ônus da prova; (ii) no mérito, a abusividade dos juros remuneratórios por serem capitalizados e por superarem a média de mercado; (iii) a legalidade da cobrança de tarifa de registro e de IOF; e (iv) a existência de danos morais e de indébitos a serem repetidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. De plano, rechaça-se a preliminar de cerceamento de defesa, porquanto a questão referente à incontroversa capitalização dos juros, que



fundamentou o pedido da prova, é meramente de direito, assim como a legalidade das cobranças acessórias impugnadas.

4. A questão relativa à média de mercado também pode ser analisada documentalmente, mormente considerando que o pedido revisional se embasa tão somente no fato de os juros contratuais superarem a citada média.

5. Finalmente, a questão referente à inversão do ônus da prova se encontra preclusa, não podendo ser rediscutida neste momento processual.

6. No mérito, tampouco assiste razão à Apelante, tendo em vista que o art. 5º da MP nº 2.170-36/2001, declarado constitucional pelo STF no julgamento da ADI nº 2.316/DF, autoriza as instituições financeiras a capitalizar juros em periodicidade inferior à anual, não se aplicando, quanto a elas, o Enunciado nº 121 da Súmula do STF.

7. Assim, havendo previsão expressa de capitalização nas condições gerais do contrato, inexistente abusividade na cobrança, conforme Verbete Sumular nº 539 do STJ.

8. Noutro giro, assevera-se que a revisão dos juros contratuais somente é autorizada em hipóteses excepcionais e quando comprovada a abusividade, sendo certo que o mero fato de o contrato prever taxa de juros superior à média de mercado não se mostra suficiente para tanto, qualquer que seja o patamar, devendo-se demonstrar a abusividade de acordo com as condições da contratação, conforme jurisprudência do STJ.

9. *In casu*, a Requerente não fundamentou adequadamente a suposta abusividade com base nas peculiaridades contratuais, cingindo-se a afirmar que os juros superam a média de mercado, além de afirmar que a taxa aplicável seria de 0%, o que não justifica minimamente o pleito revisional.

10. Ademais, a idade do automóvel financiado - fabricado em 2009, treze anos antes do ano da contratação (2022) - enfraquece a garantia do contrato e justifica a imposição de juros mais altos do que a média de mercado para avenças da mesma espécie, não havendo abusividade a ser constatada.

11. Tampouco há abusividade na cobrança da tarifa de registro, que remunera o serviço de registro do gravame junto ao órgão competente, ou na inclusão do IOF no financiamento, conforme Temas Repetitivos n. 958 e 621 do STJ, respectivamente.

12. Inexistindo as abusividades alegadas, não há falar em danos morais ou em indébito a ser repetido.

13. Dessa sorte, estando correta a sentença de improcedência, impõe-se o desprovimento do recurso, com a majoração dos honorários fixados em desfavor da Recorrente, na forma do art. 85, § 11, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

IV. DISPOSITIVO

14. Rejeição da preliminar de cerceamento e, no mérito, recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CRFB, art. 102, § 2º; CPC, arts. 85, § 11, e 98, § 3º, 370, parágrafo único, 1.009, § 1º, 1.015, XI; MP nº 2.170-36/2001, art. 5º; CC, arts. 406 e 1.361; Res. CONTRAN nº 689.

Jurisprudência relevante citada: STF, Verbete Sumular nº 121; STF, ADI nº 2.316, rel. Min. Nunes Marques, Tribunal Pleno, j. em 01/07/2024; STJ, Verbetes Sumulares n. 539 e 541; STJ, Temas Repetitivos n. 27, 621 e 958; STJ, REsp nº 1.061.530/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, 2ª Seção, j. em 22/10/2008; STJ, REsp nº 2.015.514/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. em 07/02/2023; STJ, REsp nº 1.821.182/RS, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, j. em 23/06/2022; TJRJ, Verbete Sumular nº 330.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível de nº 0816619-40.2023.8.19.0202, em que é Apelante **JOICE CRISTINA MONTEIRO EGLAIR** e é Apelado **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO IX**,

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Décima Segunda Câmara de Direito Privado, por unanimidade, no sentido do **CONHECIMENTO** do recurso, da **REJEIÇÃO** da preliminar e, no mérito, do **DESPROVIMENTO** do recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Des^a. RENATA SILVARES FRANÇA
Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de Ação Revisional ajuizada por **JOICE CRISTINA MONTEIRO EGLAIR** em face de **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CREDITAS AUTO IX**, por meio da qual pretende a Demandante rever cláusulas alegadamente abusivas em contrato de mútuo bancário garantido por cláusula de alienação fiduciária, com o recálculo do saldo devedor e das parcelas, a devolução em dobro de eventual indébito e a compensação pelos prejuízos extrapatrimoniais supostamente sofridos.

Na forma do permissivo regimental (art. 164, § 4º, do Regimento Interno do TJRJ), adoto o relatório da sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Regional de Madureira, que julgou improcedentes os pedidos iniciais nos moldes a seguir transcritos (IE nº 238802622):

“Trata-se de ação de revisão de cláusulas contratuais cumulada com indenização por danos materiais e morais, proposta por JOICE CRISTINA MONTEIRO EGLAIR em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CREDITAS AUTO IX. A autora afirma ter celebrado contrato de financiamento de veículo em 20/08/2022, no valor total de R\$ 22.226,72, a ser quitado em 48 parcelas de R\$ 996,47, sendo surpreendida com a cobrança de encargos não informados, identificados como “IOF e despesas de registro”, posteriormente diluídos nas parcelas. Sustenta que tais cobranças seriam indevidas e abusivas, por não corresponderem a serviços efetivamente contratados. Impugna, ainda, a taxa de juros remuneratórios aplicada e a capitalização de juros, alegando que, excluídas as cobranças consideradas indevidas, o valor da parcela mensal seria de R\$ 456,83. Pugna, destarte, pela concessão de tutela de urgência para ser mantida na posse do veículo alienado fiduciariamente, bem como para que seja determinado ao réu que se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Ao final, requer a confirmação da tutela antecipada, a restituição em dobro dos valores pagos a título de “IOF e despesas de registro”; a fixação do saldo devedor em R\$ 21.927,85; a declaração de nulidade das cláusulas contratuais que preveem a cobrança de IOF e despesas de registro; a emissão de novo carnê de cobrança com valor mensal de R\$ 456,83; e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 20.000,00.

Na decisão de ID 113651263, o Juízo deferiu a gratuidade de justiça, porém indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Contestação do demandado em ID 142919217, suscitando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, inépcia da inicial e impugnação à gratuidade de justiça. No mérito, defende a legitimidade da contratação e regularidade das cláusulas pactuadas, afirmando que o contrato é de empréstimo pessoal com garantia de veículo, e não financiamento para aquisição do bem, razão pela qual inaplicáveis as taxas médias do mercado de crédito automotivo. Sustenta que as taxas de juros remuneratórios pactuadas estão abaixo da média divulgada pelo Banco Central, bem como afirma a legalidade da capitalização de juros, a litude da cobrança do IOF, e da tarifa de registro.

O Juízo determinou, ao ID 162445897, a manifestação da autora em réplica e das partes





Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Segunda Câmara de Direito Privado



em provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Réplica da demandante ao ID 170953995.

Manifestação do requerido em ID 164578755, informando que não tem outras provas a produzir.

Manifestação da demandante pugnando pela produção de prova pericial ao ID 170586067.

Declínio de competência ao ID 187857673.

Decisão saneadora ao ID 203621101, na qual o juízo indeferiu a inversão do ônus da prova, bem como a produção de prova pericial.

Intimadas para produção de prova documental suplementar, as partes permaneceram silentes (ID 238740888).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que inexistem questões prévias a serem apreciadas, bem como que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Passo, pois, ao julgamento antecipado do mérito, haja vista a prescindibilidade da produção de outras provas, nos moldes do que dispõe o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A controvérsia objeto da lide cinge-se aos seguintes pontos: a) a juridicidade das cláusulas contratuais impugnadas na inicial e a legitimidade da cobrança dos valores respectivos; b) a existência do direito do demandante à restituição em dobro das quantias pagas indevidamente ou a maior; c) a caracterização dos pressupostos ensejadores da compensação por danos morais.

No caso em tela, estão presentes os requisitos objetivos e subjetivos da relação de consumo, na forma dos artigos 2º e 3º, caput e § 2º, da Lei nº 8.078/1990, uma vez que a autora adquiriu, na condição de destinatária final, os serviços prestados pelo réu, como se infere do contrato celebrado entre as partes (ID 68131416).

Adicionalmente, a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça assenta a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, estabelece que o fornecedor responde objetivamente pelo defeito na prestação do serviço, vale dizer, independentemente da demonstração de culpa, em consagração à teoria do risco do empreendimento ou da atividade empresarial.

Nessa linha de raciocínio, o fornecedor somente não será civilmente responsabilizado se demonstrar a ausência de defeito do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, operando-se a inversão do ônus da prova “ope legis”, a teor do que preceitua o artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Ocorre, contudo, que a requerente não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do direito alegado, em inobservância ao que prescreve o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme restará demonstrado a seguir.

Em primeiro lugar, no que concerne à fixação dos juros remuneratórios, convém esclarecer que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação de juros remuneratórios estabelecida pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933), nos termos da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal.

Do mesmo modo, não prevalece a limitação da taxa de juros de 12% ao ano prevista no artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003, consoante estatuem a Súmula nº 648 e a Súmula Vinculante nº 07, ambas do Supremo Tribunal Federal.

Outrossim, no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou as seguintes teses sobre os juros remuneratórios aplicados pelas instituições financeiras:

“a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica



abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.” (REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

A Súmula nº 382 do Superior Tribunal de Justiça também deixa claro que “a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.

Além disso, é assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as disposições do artigo 591 c/c artigo 406 do Código Civil não se aplicam aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário.

É importante ressaltar, ainda, que os juros remuneratórios somente devem ser limitados à taxa média de mercado quando comprovada, no caso concreto, significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado para operações similares (STJ, AgInt no REsp 1.930.618/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/4/2022, DJe 27/4/2022), o que não foi efetivamente demonstrado pela autora na presente hipótese.

Isso porque a mera “circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de abusividade, consistindo a referida taxa em um referencial e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.” (STJ, AgInt no REsp 2.016.485/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/11/2022).

No caso em tela, não restou evidenciada a existência de situação de abusividade capaz de colocar a demandante em desvantagem exagerada, o que desautoriza a revisão da taxa de juros remuneratórios, à luz dos parâmetros explicitados pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 27 (REsp 1.061.530/RS, 2ª Seção, DJe de 10/3/2009).

Em relação à capitalização dos juros, a Súmula nº 539 do Superior Tribunal de Justiça assinala que “é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”.

Já a Súmula nº 541 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que “a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

Nesse passo, considerando que a avença sob análise foi firmada em 2022 (ID 68131413), inexistente óbice legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior à anual, nos termos da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000, reeditada, atualmente, sob o nº 2.170-36/2001.

Acrescente-se que as partes pactuaram juros mensais 3,75% e anuais de 55,55%, sendo a taxa de juros anual superior a doze vezes a taxa mensal, o que revela ciência, pelo consumidor, da capitalização mensal de juros praticada no contrato, a afastar a tese de abusividade na cobrança.

Também não restou demonstrada abusividade na cobrança dos encargos moratórios. Analisando o item 3 do contrato firmado entre as partes (ID 68131413), constata-se que foi ajustada a cobrança, em caso de atraso no pagamento, de juros moratórios de 1% ao mês e de multa moratória de 2% sobre o valor devido. Com efeito, inexistente ilegalidade. Os juros moratórios foram fixados no patamar admitido pela Súmula nº 379 do Superior Tribunal de Justiça, ao passo que a multa se encontra dentro do limite previsto no artigo 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Não houve cobrança de comissão de permanência em cumulação com os juros remuneratórios, os juros moratórios e a multa contratual, de sorte

que não se verifica infringência ao teor da Súmula nº 472 do Superior Tribunal de Justiça. No que diz respeito à tarifa de registro do contrato, insta salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo nº 958, assentou a validade da cobrança respectiva, firmando a seguinte tese:

“2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.” (REsp 1578553/SP, Relator MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018).

No caso em apreço, o réu comprovou a efetiva prestação do serviço de registro do contrato junto ao DETRAN (ID 142919239), o que afasta a alegação de abusividade da cobrança supracitada.

Ademais, não foi produzido nenhum elemento de prova nos autos capaz de demonstrar que a aludida cobrança implicaria onerosidade excessiva, tampouco que colocaria a requerente em situação de desvantagem exagerada.

Outrossim, apesar de a demandante alegar a cobrança indevida de valores relativos a seguro, não se verifica nos autos qualquer indício de contratação efetiva dessa natureza. Com efeito, o contrato celebrado entre as partes apenas contém cláusula facultativa (cláusula 9), segundo a qual, na hipótese de o emitente optar por contratar seguro, deverá indicar a credora como beneficiária da apólice securitária, sem, contudo, impor a adesão obrigatória ou prever qualquer valor correspondente no quadro-resumo. Assim, não há prova da existência de seguro contratado, razão pela qual não se cogita de venda casada ou de ilegalidade na avença.

Finalmente, não se constata ilicitude na previsão contratual de cobrança do IOF, na medida em que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, consolidou a tese de que “podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.” (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2023, DJe 24/10/2023).

Em suma, resta claro que a autora teve prévia e plena ciência acerca das cláusulas pactuadas quando da contratação, de modo que não restou evidenciada violação ao princípio da boa-fé objetiva e aos seus deveres anexos de informação, transparência, confiança, cooperação e lealdade, nos moldes do artigo 422 do Código Civil, e do artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

Nessa ordem de ideias, inexistente fundamento para a intervenção do Poder Judiciário na relação contratual livremente estabelecida entre as partes, motivo pelo qual as cláusulas pactuadas devem prevalecer, prestigiando-se a autonomia privada.

Portanto, tendo em vista a ausência de demonstração de cobrança indevida ou de ilegalidade das cláusulas impugnadas, entendo que a improcedência dos pleitos deduzidos na inicial é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor na petição inicial, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

CONDENO o demandante ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Entretanto, considerando a gratuidade de justiça deferida ao requerente, SUSPENDO a exigibilidade dos ônus sucumbenciais, em observância ao artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e archive-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se, inclusive nos termos do artigo 206, § 1º, inciso I, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Parte Judicial.”

Inconformada, a Demandante interpôs o Apelo de IE nº 239987472, sustentando, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, tendo em vista que foi indeferida a prova pericial requerida, alegadamente essencial ao deslinde da controvérsia, e a inversão do ônus da prova.

No mérito, defende, em síntese: (i) a ilegalidade da capitalização dos juros sem a devida previsão contratual, configurando prática indevida de anatocismo; (ii) a abusividade dos juros remuneratórios por superarem desproporcionalmente a média de mercado; (iii) a cobrança indevida de tarifa de registro e de IOF; (iv) que as abusividades contratuais causaram danos morais; e (v) que o indébito deve ser restituído em dobro.

Requer, portanto, o seguinte:

"Diante de todo o exposto, a Apelante requer a Vossas Excelências o conhecimento e provimento do presente recurso de Apelação para:

a) Anular a r. sentença de ID 238802622, por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da prova pericial contábil e da inversão do ônus da prova, determinando o retorno dos autos à origem para a reabertura da fase instrutória, com a produção da prova pericial contábil e a inversão do ônus da prova em favor da Apelante, a fim de que a controvérsia seja devidamente elucidada.

b) Reformar integralmente a r. sentença de ID 238802622, para julgar totalmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial (ID 68131406).

c) Declarar a nulidade das cláusulas contratuais que preveem a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual sem a devida e expressa pactuação clara e compreensível ao consumidor, bem como as que estabelecem juros remuneratórios em patamar abusivo e as que impõem a cobrança de "IOF e Despesas de Registro" de forma indevida e sem a devida transparência.

d) Determinar a revisão do contrato de empréstimo com garantia de veículo nº AR00115988, com o recálculo do saldo devedor e das parcelas mensais, aplicando-se juros simples e expurgando-se todas as tarifas e encargos considerados indevidos, conforme os parâmetros apresentados na planilha de cálculo da Apelante (ID 68131416), fixando o saldo devedor em R\$ 21.927,85 e as parcelas mensais em R\$ 456,83.

e) Condenar o Apelado à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente a título de "IOF e Despesas de Registro", totalizando R\$ 1.980,12, devidamente corrigidos monetariamente desde o desembolso e acrescidos de juros legais desde a citação.

f) Condenar o Apelado ao pagamento de indenização por danos morais em favor da Apelante, no valor sugerido de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ou outro valor que este Egrégio Tribunal entenda justo e adequado, considerando o caráter compensatório e punitivo-pedagógico da medida, corrigido monetariamente a partir do arbitramento e acrescido de juros de mora desde a citação.

g) Confirmar a gratuidade de justiça concedida à Apelante.

h) Condenar o Apelado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios sucumbenciais, a serem fixados em percentual não inferior a 20%



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Segunda Câmara de Direito Privado



(vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil"

Contrarrazões no IE nº 262582956, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o Relatório.



VOTO

Inicialmente, impende-se o conhecimento do Apelo em apreço por se fazerem presentes seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Ainda em sede prefacial, analiso a preliminar de cerceamento de defesa em razão do indeferimento de prova alegadamente essencial ao deslinde da controvérsia.

Na hipótese, a prova pericial foi requerida sob o fundamento de ser *“indispensável para a comprovação da ocorrência de anatocismo”* (IE nº 170586072). Não obstante, sendo incontroversa a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual, a legalidade da prática é questão apenas de direito, resolvida tão somente com a análise das cláusulas contratuais, assim como a legalidade de cobrança de tarifas e IOF.

Ainda que se considerasse que a prova pericial serviria para analisar a suposta excessividade dos juros, é certo que a análise, neste caso, também prescinde, a princípio, de perícia técnica, podendo ser feita por meio de documentos que demonstrem que os juros estão desproporcionalmente em desacordo com as circunstâncias da contratação, já que, conforme jurisprudência do STJ que se destacará adiante, os juros não podem ser considerados abusivos tão somente por estarem acima da média de mercado.

Assim, para justificar o pedido de prova pericial, caberia à Demandante demonstrar minimamente, por meio de documentos, que os juros não encontrariam respaldo nas peculiaridades do caso, demonstrando minimamente a necessidade de uma análise técnica de questão específica para fundamentar a necessidade da perícia, ônus do qual a parte não se desincumbiu.

Ao contrário, sequer demonstrou verossimilhança de suas alegações, já que não fundamentou adequadamente seu pleito revisional dos juros remuneratórios contratados, cingindo-se a defender a abusividade apenas por superarem a média

de mercado, sem tecer, mesmo nesta sede recursal, quaisquer considerações acerca das condições contratuais.

No tocante ao alegado cerceamento de defesa por indeferimento da inversão do ônus da prova, assevera-se que a decisão que redistribui o *onus probandi* é impugnável por Agravo de Instrumento (art. 1.015, XI, do CPC). Assim, superado o prazo recursal do *decisum* (IE nº 203621101) que rejeitou o pleito de inversão, é certo que a discussão quanto ao preenchimento ou não dos requisitos para sua concessão se encontra acobertada pela preclusão *pro judicato*, não podendo ser rediscutida em preliminar de Apelação (por interpretação *a contrario sensu* do art. 1.009, § 1º, do CPC).

Portanto, **rejeito a preliminar de cerceamento de defesa**, porquanto preclusa a questão referente ao ônus da prova e porque o juiz, enquanto destinatário das provas, possui a prerrogativa de indeferir as diligências que considerar inúteis ou meramente protelatórias, a teor do que dispõe o art. 370, parágrafo único, do CPC.

Superadas tais questões, no mérito, trata-se de pretensão revisional veiculada pela Demandante, com vistas a rever cláusulas alegadamente abusivas em contrato de mútuo bancário garantido por cláusula de alienação fiduciária, com o recálculo do saldo devedor e das parcelas, a devolução em dobro de eventual indébito e a compensação pelos prejuízos extrapatrimoniais supostamente sofridos.

Nesse contexto, insurge-se a parte autora contra a sentença que julgou improcedentes seus pedidos, defendendo, em suma: (i) a ilegalidade da capitalização dos juros sem a devida previsão contratual, configurando prática indevida de anatocismo; (ii) a abusividade dos juros remuneratórios por superarem desproporcionalmente a média de mercado; (iii) a cobrança indevida de tarifa de registro e de IOF; (iv) que as abusividades contratuais causaram danos morais; e (v) que o indébito deve ser restituído em dobro.

Assim, em atenção aos estritos termos da irresignação interposta e ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, cinge-se a controvérsia recursal: (i) à abusividade dos juros remuneratórios por serem capitalizados e por superarem a média de mercado; (ii) à legalidade da cobrança de tarifa de registro e de IOF; e (iii) à existência de danos morais e de indébitos a serem repetidos.

Delimitada a matéria devolvida, sublinha-se desde logo que, malgrado a irresignação apresentada, o julgado de primeiro grau não merece qualquer reparo.

Primeiramente porque o art. 5º da Medida Provisória (MP) nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (*“Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”*) – declarado constitucional pelo STF no julgamento da ADI nº 2.316/DF¹ – autoriza as instituições financeiras a capitalizar juros em periodicidade inferior à anual, não se aplicando, quanto a elas, o Enunciado nº 121 da Súmula do STF. Importa salientar que a decisão da ADI vincula a atividade jurisdicional, nos termos do art. 102, § 2º, da CRFB (*“§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.”*).

A questão também é pacífica no Tribunal da Cidadania, cujo Verbete Sumular de nº 539 dispõe que *“[é] permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”*, sendo certo, ainda, que, para efeitos de pactuação e dever de

¹ ADI nº 2.316/DF, Rel. Ministro NUNES MARQUES, TRIBUNAL PLENO, julgado em 01/07/2024.

informação, basta que o contrato preveja juros anuais superiores ao duodécuplo dos mensais, conforme Enunciado nº 541 também da Súmula do STJ (“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”).

Na hipótese, a capitalização dos juros encontra previsão expressa na cláusula 1.3 das Condições Gerais do contrato (IE nº 68131413), estando adequada à jurisprudência do STJ e cumprindo o dever de informação, não havendo abusividade na cobrança.

Outrossim, a Apelante age contrariamente à boa-fé objetiva ao afirmar que a parcela recalculada seria de R\$ 456,83 (“A planilha de cálculo apresentada pela Apelante (ID 68131416) é um forte indício da ocorrência de anatocismo e da onerosidade excessiva. A diferença entre a parcela contratada (R\$ 996,47) e a parcela recalculada a juros simples (R\$ 456,83) é gritante e demonstra o impacto da capitalização”), já que este cálculo não se baseia em juros simples, **mas em completa ausência de juros** (a planilha que instrui a exordial utiliza taxa de juros de 0% para recalcular a parcela), além de retirar tarifas alegadamente indevidas, o que ultrapassa a discussão da capitalização:

SISTEMA CONTRATADO - EXPURGADAS AS TARIFAS ILEGAIS		SISTEMA RECALCULADO - EXPURGADAS AS TARIFAS ILEGAIS	
Método Exponencial / Juros Compostos / Taxa Contratada Com Todas as Tarifas Financiadas junto ao Capital Inicial		Método Linear / Juros Simples / Taxa Recálculo Considerando apenas IOF e Tarifa de Cadastro	
Valor Financiado Com Tar. Ilegais:	R\$ 22.226,72	Valor Financiado Sem Tarifas Ilegais:	R\$ 21.927,85
Prazo:	48	Prazo:	48
Prestação:	R\$ 996,47	Prestação:	R\$ 456,83
Taxa Real de Juros Mensal:	3,78%	Taxa BACEN	0,00%

Portanto, inexistente prática ilegal de anatocismo a ser constatada.

Tampouco se constata abusividade dos juros remuneratórios apenas por estarem acima da média de mercado.

Quanto ao ponto, cumpre asseverar que o STJ, no julgamento do Tema Repetitivo nº 27 fixou a tese de que “[é] admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de

consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto” (grifei).

No voto do recurso eleito como representativo da controvérsia², a relatora, a Ilma. Ministra Nancy Andrighi, registrou que “[a] jurisprudência [...] tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média”, ressaltando, contudo, que “esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos” (grifei).

Conforme ressaltado pela própria Ministra Nancy Andrighi em julgamento posterior³, “[e]m contratos de mútuo bancário, o fato de a taxa de juros remuneratórios ser superior a determinado patamar prefixado - como uma vez e meia, o dobro ou o triplo da taxa média de mercado -, por si só, não configura abusividade” (grifei).

Nessa linha, consoante destacado pela Ilma. Ministra Maria Isabel Gallotti⁴, conquanto a média de mercado ao tempo da contratação sirva de parâmetro para aferir a adequação dos juros pactuados, “o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso.

² REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/03/2009.

³ REsp n. 2.015.514/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 07/02/2023, DJe de 09/02/2023.

⁴ REsp n. 1.821.182/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/06/2022, DJe de 29/6/2022.

Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. **Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média** (grifei). Dessa forma, **“[o] caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado** de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos” (grifei).

Assim, impõe-se um dever de fundamentação ao consumidor ao alegar a abusividade dos juros, que deve ser acompanhada de uma análise mínima das peculiaridades do contrato para justificar adequadamente seu pleito revisional, não sendo admissível a simples afirmação de que os juros contratuais superam a média de mercado, qualquer que seja a proporção.

In casu, contudo, verifica-se que, a consumidora não apresentou provas ou indícios mínimos de que a taxa de juros pactuada esteja em desalinho com as circunstâncias da contratação.

Como ressaltado, a prova da abusividade dos juros remuneratórios em contraposição à média de mercado pode ser demonstrada documentalmente, o que pode ser feito, por exemplo, com a análise fundamentada do próprio instrumento contratual e com a juntada do extrato de negativas ou certidão negativa de débitos, provas que estavam plenamente ao alcance da Demandante.

Sem tais documentos, diga-se, sequer seria possível realizar perícia para

averiguar a adequação dos juros às peculiaridades do caso concreto, demonstrando a inutilidade da prova da forma requerida.

Outrossim, uma simples análise da exordial revela que a alegação de abusividade, neste ponto, se embasa tão somente no fato de os juros estarem acima da média de mercado, sem tecer quaisquer considerações acerca das circunstâncias contratuais, tal qual exigido pela jurisprudência do STJ. Não apenas isso, nem mesmo citou adequadamente a média de mercado que seria aplicável, **chegando ao cúmulo, repita-se, de afirmar que a taxa calculada pelo BACEN seria de 0%:**

SISTEMA CONTRATADO - EXPURGADAS AS TARIFAS ILEGAIS		SISTEMA RECALCULADO - EXPURGADAS AS TARIFAS ILEGAIS	
Método Exponencial / Juros Compostos / Taxa Contratada Com Todas as Tarifas Financiadas junto ao Capital Inicial		Método Linear / Juros Simples / Taxa Recálculo Considerando apenas IOF e Tarifa de Cadastro	
Valor Financiado Com Tar. Ilegais:	R\$ 22.226,72	Valor Financiado Sem Tarifas Ilegais:	R\$ 21.927,85
Prazo:	48	Prazo:	48
Prestação:	R\$ 996,47	Prestação:	R\$ 456,83
Taxa Real de Juros Mensal:	3,78%	Taxa BACEN	0,00%

Ora, a revisão dos juros remuneratórios somente é possível em situações excepcionais, quando cabalmente comprovada a abusividade, nos termos do supracitado Tema Repetitivo nº 27 do STJ. Especificamente quanto à média de juros, como visto, esta análise depende da demonstração inequívoca de que os juros estão desproporcionalmente incompatíveis com as peculiaridades do ajuste contratual.

Portanto, sem sequer tecer argumentos mínimos que justifiquem a revisão com base nas circunstâncias da contratação (argumentação fática essencial que constitui a causa de pedir da revisão baseada na média de mercado), a Requerente falhou não apenas em fundamentar adequadamente sua pretensão, mas também em apresentar indícios mínimos da verossimilhança de suas alegações, a despeito do que dispõe o Verbete Sumular nº 330 desta Corte Estadual.

Repita-se, ainda, que o pedido de prova pericial (IE nº 170586072) sequer foi adequadamente fundamentado para análise dos juros com base na média de

mercado, tendo em vista que se embasou no argumento de que “a prova pericial é indispensável para a comprovação da ocorrência de anatocismo” (grifei). Os quesitos apresentados pela Demandante tampouco mencionam as circunstâncias da contratação, meramente questionando o quanto os juros contratuais superam a média de mercado, novamente em desconformidade com a jurisprudência do STJ. Nem mesmo nesta sede recursal tece uma linha sequer acerca das peculiaridades do caso.

O que se percebe é apenas uma tentativa infundada de reduzir mensalidades voluntariamente contratadas com base em taxa de juros que a Autora, a toda evidência, não conseguiria negociar. A alegada abusividade dos juros remuneratórios deixa de ser um fundamento real e passa a ser tão somente um pretexto para buscar chancela judicial para obter vantagem indevida com a redução das prestações mensais livremente pactuadas, o que, na realidade, prejudica a coletividade de consumidores das instituições bancárias, que naturalmente aumentará o valor de seus serviços para compensar os prejuízos tidos em contratos indevidamente revistos.

Ademais, se inexistente limite legal para a taxa de juros a ser cobrada pelas instituições financeiras, que tampouco são limitadas pela autarquia federal (BACEN) que as regula ou pelo Ministério da Fazenda, que controla o Sistema Financeiro Nacional, a intervenção do Poder Judiciário somente se justifica em hipóteses excepcionalíssimas, e não nas que a pretensão revisional sequer argumenta adequadamente seu direito com base nas circunstâncias contratuais.

Finalmente, destaca-se que a idade do automóvel financiado – fabricado em 2009, treze anos antes do ano da contratação (2022) – enfraquece a garantia do contrato e justifica a imposição de juros mais altos do que a média de mercado para avenças da mesma espécie. Assim, se as circunstâncias do contrato justificam os juros acima da média, inexistente abusividade a ser constatada no presente caso.

A seguir, rechaço a alegação de ilegalidade da cobrança das tarifas de registro e do IOF.

Tratando-se de contrato de financiamento garantido por cláusula de alienação fiduciária, a instituição financeira tem a obrigação legal de registrar o gravame junto ao Órgão de Trânsito competente, nos termos do art. 1.361 do CC e da Resolução nº 689 do CONTRAN, podendo, portanto, cobrá-la do consumidor em razão do serviço efetivamente prestado, em atenção ao item 2.3 da tese fixada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 958:

*“2.3. **Validade** da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como **da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato**, ressalvadas a:*

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.”

É de se ressaltar que, na hipótese, o Réu comprovou a prestação efetiva do serviço remunerado pela tarifa por meio do documento de IE nº 142919236 e inexistente qualquer indício de onerosidade excessiva.

A seu turno, a inclusão do IOF no valor financiado, com incidência de juros, também é matéria pacificada pelo Tribunal da Cidadania, que permite a prática, conforme tese fixada no Tema Repetitivo nº 621:

“Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.”

Ainda que se trate de um tributo, se o consumidor opta por incluí-lo no financiamento, está, efetivamente, tomando um empréstimo para arcar com o imposto, razão pela qual a instituição financeira pode cobrar juros remuneratórios sobre o valor disponibilizado para pagamento do IOF.

Por fim, não constatadas as alegadas abusividades, não há falar em danos morais ou em indébito a ser repetido.



Dessarte, estando correta a sentença quanto aos pontos devolvidos a este Órgão *ad quem*, impõe-se o desprovimento do recurso, com a consequente majoração dos honorários devidos pela Apelante para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do art. 85, § 11, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal e a gratuidade que lhe foi deferida.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso, de **REJEITAR** a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, de **NEGAR PROVIMENTO** ao Apelo, majorando os honorários devidos pela Recorrente para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do art. 85, § 11, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

Des^a. RENATA SILVARES FRANÇA
Relatora

F